



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475196 - MG (2023/0331653-0)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : VALMIR PEIXOTO COSTA - MG091693**  
**AGRAVADO : ANNE NATHASHA ALVES LOURENCO**  
**AGRAVADO : PATRICIA MENDES GONCALVES LIMA**  
**ADVOGADO : ANNE NATHASHA ALVES LOURENCO (EM CAUSA PRÓPRIA) -**  
**MG182143**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. A decisão que enseja a interposição de recurso especial não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito. Inteligência da Súmula 513/STF.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475196 - MG (2023/0331653-0)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : VALMIR PEIXOTO COSTA - MG091693**  
**AGRAVADO : ANNE NATHASHA ALVES LOURENCO**  
**AGRAVADO : PATRICIA MENDES GONCALVES LIMA**  
**ADVOGADO : ANNE NATHASHA ALVES LOURENCO (EM CAUSA PRÓPRIA) -**  
**MG182143**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. A decisão que enseja a interposição de recurso especial não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito. Inteligência da Súmula 513/STF.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### **RELATÓRIO**

O Estado de Minas Gerais agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa, ementado assim:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - LEI Nº 22.415/2016 - PARTICIPAÇÃO FEMININA - LIMITAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE.

- É inconstitucional, por injustificadamente discriminatório e preconceituoso, o dispositivo da Lei estadual nº 22.415/2016, que limita de antemão o percentual do efetivo feminino na Polícia Militar de Minas Gerais, partindo apenas do pressuposto da diferenciação biológica, porquanto consabido que a corporação não tem por atividade precípua o só emprego de força física, empregando para suas finalidades outras tantas ações de prevenção, de inteligência e policiamento ostensivo, para os quais não apenas útil, mas indispensável a diversidade.

- Conquanto a norma possa estabelecer distinções e fixar critérios de ingresso na corporação policial levando em conta a capacidade física, essa a ser devidamente avaliada em testes específicos quando do processo de seleção em concurso público, tanto a análise quanto a exigência devem guardar relação estreita e, assim, justificar-se validamente, a partir da natureza da função a ser desempenhada em específico, sem o que o parâmetro distintivo se torna meramente discriminatório e instrumento de exceção, conduzindo à sua inconstitucionalidade.

V.V.

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI ESTADUAL 22.415/16. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE MILITARES DO SEXO FEMININO NO EFETIVO DE DETERMINADOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE REJEITADO.

- O art. 3º da Lei Estadual nº 22.415/16, que limita o número de militares do sexo feminino em até 10 (dez) por cento do efetivo de determinados quadros da Polícia Militar, não incorre em violação ao princípio da isonomia, haja vista existir base razoável a justificar o discrimen que fundamentou a opção do legislador estadual, sobretudo tendo em vista as especificidades que envolvem o policiamento ostensivo.

(TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0000.20.047368-4/003, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Renato Dresch , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/08/2022, publicação da súmula em 23/09/2022)

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada no contexto de concurso público para o ingresso nos quadros da polícia militar do Estado de Minas Gerais.

A oferta de vagas para o curso de formação de oficiais (CFO) era de cento e vinte e desses apenas doze eram para a concorrência feminina, todo o restante destinando-se aos candidatos masculinos.

Alegavam ter se classificado fora das vagas ofertadas, mas ter havido nesse período a convocação de outros concorrentes para além desse número, isso em maior parte para a concorrência masculina, com vinte e sete convocados, do que para a feminina, com apenas três, e nisso vislumbravam a ilegalidade ensejadora da impetração da ação.

A sentença foi denegatória, o que ensejou a interposição de recurso de apelação.

Durante o trâmite houve a suscitação de instauração de incidente de inconstitucionalidade, o que provocou a remessa do feito ao órgão especial e, no fim, o julgamento que vem a ser impugnado pela via do especial cujas razões assentam unicamente tese de preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

A inadmissibilidade fundou-se unicamente na Súmula 513/STJ, isso devidamente refutada na minuta do agravo (e-STJ fls. 962/963 e 1008/1013, respectivamente).

É o relatório.

## VOTO

O agravo cumpre sua precípua função de impugnação aos fundamentos adotados no juízo de admissibilidade realizado na origem, mas o recurso especial realmente não pode ser conhecido.

Trata-se de ação de mandado de segurança processada originalmente no primeiro grau e que, portanto, subiu ao Tribunal da origem por força de recurso de apelação.

No curso dela houve a instauração de um incidente de inconstitucionalidade, o que levou o caso ao órgão especial para a observância da cláusula de reserva de plenário, sendo que esse julgamento circunscreveu-se à apreciação da constitucionalidade do art. 3.º da Lei Estadual 22.415/2016, que versava o limite percentual para o ingresso de candidatas aos quadros de oficiais (QO) e de praças (QP) da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Estado de Minas Gerais, estipulado em apenas dez por cento do efetivo previsto.

Assim, não houve ainda o exame da pretensão mandamental propriamente dita, mas unicamente o julgamento de questão incidental relevante para o devido conhecimento da controvérsia, o que implica a inviabilidade do recurso especial ante a inexistência de esgotamento de instância, a particularidade da matéria tratar-se de incidente de inconstitucionalidade atraindo o óbice da Súmula 513/STF.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE JULGA ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA 513/STF.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, não cabe Recurso Especial contra acórdão do Órgão Especial restrito ao julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, tendo em vista a posterior remessa ao órgão fracionário para fins de finalização do julgamento do recurso, com apreciação da questão de fundo.

2. Aplicação, por analogia, da Súmula 513 do STF.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.662.631/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 10/5/2017.)

Assim, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0331653-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.475.196 /  
MG

Números Origem: 10000200473684 10000200473684008 51480581820188130024

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 05/03/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : VALMIR PEIXOTO COSTA - MG091693  
AGRAVADO : ANNE NATHASHA ALVES LOURENCO  
AGRAVADO : PATRICIA MENDES GONCALVES LIMA  
ADVOGADO : ANNE NATHASHA ALVES LOURENCO (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
MG182143

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.